DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5233/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10265/2014
PROTOCOLO	: 1516826
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2014
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO
VALOR	: R$ 820.800,00 (OITOCENTOS E VINTE MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 017/2014, por Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Gilson Rodrigues de Almeida EPP***, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio líquido criogênico, com fornecimento de tanque em regime de comodato, com o objetivo de atender às necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 820.800,00 (oitocentos e vinte mil e oitocentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (Peça 19) manifestando-se no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Dispensa de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como a formalização do contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.*
> ...

Ao final, opina no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela Regularidade e Legalidade da Dispensa de Licitação (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2- Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
> ...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-4355/2015 (Peça 23), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato Administrativo.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório por dispensa de licitação, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 17/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria e, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 017/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Gilson Rodrigues de Almeida EPP***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb